



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

**RESOLUÇÃO N.º 001/2023, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Publicação por afixação no flanelógrafo do Paço da Câmara Municipal de Acaraú/CE, nos termos da decisão firmada pelo STJ - Recurso Especial n.º 105.232/CE (1996/0053484-5)

Acaraú-CE, aos 06/02/2023

Responsável pela Publicação

**DISPÕE SOBRE A ASSINATURA ELETRÔNICA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS E REGULAMENTA O ART. 5º DA LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ.**

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acaraú**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, Faz saber que a Câmara Municipal de Acaraú aprovou e a Mesa Diretora, promulga a seguinte Resolução.

**Art. 1º** - Esta Resolução dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em documentos e procedimentos internos no âmbito da Câmara Municipal de Acaraú e, em suas interações com entes públicos e pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com o objetivo de atribuir eficiência e segurança aos procedimentos e aos serviços prestados, sobretudo em ambiente eletrônico.

**Art. 2º** - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Resolução;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente, em especial o §1º do art. 10 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Resolução, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário por meio de usuário e senha;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário.

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital ICP-Brasil.

§ 1º - Para utilização da assinatura eletrônica simples ou avançada o usuário deverá ser cadastrado junto ao sistema de assinatura eletrônica junto a Câmara Municipal de Acaraú.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado somente poderão usar a assinatura eletrônica estabelecido no inciso II, após prévio cadastramento no sistema ou aplicativo a ser disponibilizado pela Câmara Municipal de Acaraú.

§ 3º - Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica avançada e qualificada são as que possuem nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

**Art. 4º** - Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a Câmara Municipal são:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

I - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

- a) solicitação de serviços por meio do e-mail institucional;
- b) tramitação de processos e inclusão de despachos nos processos administrativos e legislativos;
- c) realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;
- d) envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos;
- e) requerimentos de particulares em processos de pagamento, termos aditivos e de apostila;
- f) apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos nos processos de licitações, contratações, penalizações, pagamento, aditivos contratuais e termos de apostila e demais procedimentos referentes à gestão contratual;
- g) memórias de cálculo, relatório de gestão fiscal, cálculo de impacto, classificação orçamentária, análise tributária e Recibo de Pagamento Autônomo;
- h) termo de referência e respectivos pedidos de alteração, pedido de alteração contratual e pedidos de contratação decorrentes de atas de registro de preços;
- i) formulários de autorização para anulação de empenho;
- j) envio de orçamentos por interessados em processos de contratação.

II - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica e obrigatória para:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- a) decisões administrativas que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;
- b) empenho de despesas e anulação de empenho;
- c) liquidação pelo gestor para pagamento em contratos administrativos;
- d) notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;
- e) manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
- f) declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
- g) interações eletrônicas entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado enviadas à Câmara Municipal de Acaraú que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
- h) Comprovantes de pagamento, ordens de pagamento e ordens bancárias;
- i) demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º - A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 2º - O documento assinado digitalmente na forma do inciso II e III deverá obrigatoriamente ser juntado aos processos administrativos e legislativos pelo signatário, quando necessários, se vinculado a procedimento já autuado e numerado pela Câmara Municipal, sempre precedido de despacho de juntada identificando o servidor que inseriu o documento.

§ 3º - O documento assinado digitalmente e juntado ao sistema somente poderá ser descartado após o transcurso do prazo estabelecido pelos órgãos competentes, respeitando o mesmo prazo para dos documentos físicos na inexistência de prazo específico para o documento eletrônico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 4º - Na hipótese de dois ou mais signatários de um único documento, admite-se a assinatura realizada manual e digitalmente por diferentes signatários, devendo nessa hipótese proceder quanto ao documento digitalmente assinado na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - No caso de conflito entre normas vigentes, prevalecerá o uso de assinatura eletrônica de nível superior.

**Art. 5º** - A protocolização de proposições legislativas, de documentos afetos ao processo legislativo será efetivada por meio físico junto à Câmara Municipal ou por meio eletrônico com a utilização de assinatura eletrônica avançada.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 06 de Fevereiro de 2023.

*JARBAS*

**JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE **ACARAÚ**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura dispõe sobre a regulamentação do uso do instrumento da ASSINATURA ELETRÔNICA nos processos administrativos e legislativos no âmbito da Câmara Municipal de Acaraú.

Tal medida visa modernizar o setor legislativo e administrativo desta Casa de Leis procurando garantir a segurança do ente público e de seus titulares, conforme preconizados na Lei Federal nº 14.063/2020.

Desta forma, contamos com a colaboração dos(as) Senhores(as) Vereadores(as), na apreciação e aprovação do projeto supracitado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, aos 24 de Janeiro de 2023.

**JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO**  
Presidente

**PAULO CÉSAR ROCHA**  
Vice-Presidente

**JOSÉ JADEJUNE DE ARAÚJO**  
1º Secretário